



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | 13851.001839/2003-47                    |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.170 Voluntário                      |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO                      |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.828                              |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de outubro de 2007                   |
| <b>Recorrente</b>  | ANTONIO TOMAZETTI GABAN ARARAQUARA - ME |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP               |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

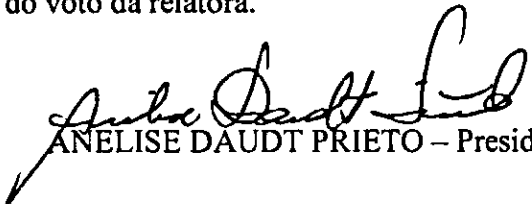
Data do fato gerador: 07/08/2003

Ementa: Comprovado que a empresa não exercia a atividade que constou como impeditiva no ato declaratório de exclusão, não há como manter a exclusão com base em outro fundamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO – Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

## Relatório

Em 19 de outubro de 2006 esta Câmara, ao apreciar o recurso do contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informasse se a empresa exerceu, no período de 01/10/2002 a 31/12/2003, a atividade de construção civil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para comprovar a alegações da empresa de que não exercera tal atividade.

Os fatos dos autos estão descritos no relatório e voto que proferi por ocasião daquele julgamento, pelo que os transcrevo:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘Trata o processo de impugnação à exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 465.395, de 07 agosto de 2003, do Delegado da Receita Federal em Araraquara, da SRS nº 0812200/0019 de 23/09/2003, que manteve a exclusão pelo fato de a empresa exercer atividade econômica vedada, como nos dá conta a informação de fl. 05.

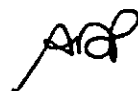
Em seu arrazoadado, alegou a contribuinte que foi injustamente excluída do SIMPLES.

A impugnante resolveu não mais exercer a atividade de construção civil, e em 22/10/2003 retornou à atividade de origem, qual seja, prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios, conforme requerimento de empresário, registrado na JUCESP sob nº 218.003/03-1, voltando ao seu CNAE inicial, ou seja, 52.49-3/99.

A empresa apresentou solicitação de revisão de exclusão do simples em 23/09/2003, sendo seu pedido INDEFERIDO sob a argumentação: No caso de o interessado ter deixado de exercer a atividade de construção civil, após ter sido notificado da exclusão, sua opção somente seria possível, novamente, a partir de 1º de janeiro de 2004, se não houvesse outras atividades vedadas. Veja-se que as atividades de conserto de caldeiraria e usinagem, por serem atividades próprias de engenheiro, tecnólogo ou técnico ou a elas assemelhadas, impedem, também a opção.

Ante o exposto, a impugnante requer o reenquadramento no SIMPLES, por preencher os requisitos legais.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação da interessada alegando que a empresa não procedeu à alteração de sua atividade, conforme contrato social de fls. 03/05 e alteração contratual de fls. 06/07, continuando a sua atividade a ser de prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios, atividade essa que é vedada à opção pelo Simples, por caracterizar serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.



Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo que a sua exclusão do Simples deveria ser somente a partir de 01/01/2004, pois somente a partir dessa data deixou de apurar os tributos como optante do Simples. O acórdão merece ser reformado, porque as atividades desenvolvidas pelo recorrente no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003 foram de **“pequenos consertos, sem necessidade de atribuições de engenheiro”**. Conforme despacho no processo 13851.000833/2005-14 (cópia anexa), pode-se concluir que somente foi excluída do Simples a partir de 01/01/2004.”

#### VOTO

“Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide trata da exclusão da empresa no Simples, tendo em vista exercer atividade que seria impeditiva: prestação de serviços em consertos de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios.

Alega a autoridade de primeira instância que a empresa, ao executar tais serviços está incurso na vedação do artigo 9º da Lei 9.317/1996, por tratar-se de atividades próprias de engenheiro.

Examinando os autos, verifica-se que a empresa foi incluída no Simples em 24/02/2000 e executava serviços de assistência técnica em usinagem e caldeiraria e comércio de peças e acessórios.

Em 10/09/2002 alterou o ramo para prestação de serviços de assistência técnica em usinagem, caldeiraria e construção civil e comércio de peças e acessórios.

Em 07/08/2003 a empresa foi excluída do Sistema, sob alegação de atividade impeditiva: outras obras de instalações.

Em 10/09/2003 a empresa alterou suas atividades para prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios.

Em 23/09/2003 a empresa ingressa com SRS alegando que o titular da firma resolveu não mais exercer a atividade de construção civil, retornando à atividade de origem, qual seja prestação de serviços em conserto de caldeiraria e usinagem e comércio de peças e acessórios. Ressaltou, também, que desde o início de suas atividades, nunca excedeu o limite de microempresa, conforme demonstrariam as cópias dos recibos de entrega das declarações anuais simplificadas.

A autoridade de origem indeferiu o pedido argumentando que com o advento da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 a exclusão passou a ter efeito a partir do mês seguinte ao da ocorrência do evento excludente. O fato de o interessado ter alterado suas atividades, para permanecer no Simples a partir de 2004, seria irrelevante, tendo em vista exercer outras atividades vedativas, pois a atividade de conserto de caldeiraria é própria de engenheiro.



No recurso voluntário a empresa pede para não ser excluída do Simples no período de 01/10/2002 a 31/12/2003 e afirma que neste período suas atividades foram somente de pequenos consertos sem necessidade de atribuições de engenheiro.

Entretanto, entendo que pelos elementos constantes dos autos não restou comprovada tal afirmação.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que esta informe se a empresa exerceu, no período, atividade de construção civil.”

Retornando o processo à origem, esta intimou a contribuinte (Intimação n.º 732/2006 de fl. 48), a apresentar documentos que comprovassem a verdadeira atividade exercida por ela no período de 11/2002 a 11/2003.

Em atendimento à intimação, a contribuinte compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 50 a 64, entre eles Notas Fiscais de Serviços, Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Prestação de Serviços, Declaração de Firma Individual e Declaração de Prestação de Serviços.

Às fls. 70 a 72 encontra-se manifestação da autoridade fiscal, na qual afirma:

“(…)

Ao analisar o instrumento particular de contrato de prestação de serviços entre a empresa acima citada (contratada) e a contratante, INEPAR-FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, verifica-se que o objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de cálculos de horas previstas de usinagem, caldeiraria, para fabricação de equipamentos siderúrgicos, levantamento, geração, assistência técnica e serviços para terceiros. Ademais, na própria declaração do contribuinte, conforme anexa, ele próprio confirma a prestação dos serviços mencionados no período em questão (fl. 64).

Diante disso, fica evidente que este tipo de atividade econômica é incompatível com a opção pelo Simples, por tratar-se de serviço profissional de engenharia, e por depender de habilitação profissional. A vedação consta no artigo 9º da Lei 9317/96 e alterações posteriores.

(…)”

Desse relatório deu-se ciência à interessada para que, querendo, apresentasse contra-argumentos no prazo de 30 dias.

Recebida a correspondência no dia 30/05/2007 (AR de fl. 74) a empresa comparece em 02/07/2007, alegando que:

“(…)”

A questão que vem expondo desde o início do processo é que a partir de 01 de janeiro de 2004, a empresa foi desenquadrada do Simples, e vem reiterando os pedidos para que seja isento do pagamento de diferenças de impostos e multas do período de 01/10/2002 a 31/12/2003.

*Arad*

Todavia, esta r. Comissão se ateve apenas ao objeto social constante do Requerimento de Empresário, para declarar que a atividade econômica é incompatível com a opção pelo Simples, por tratar-se de atividades próprias de engenheiro, tecnólogos e a ela assemelhadas.

Portanto, esta r. Comissão em nenhum momento analisou o pedido do Recorrente para que seja isento do pagamento de eventuais impostos e multas do período acima descrito, período este que a empresa não teve um baixo faturamento (sic), pois executou pequenos consertos sem a necessidade de atribuições de engenheiro, conforme já foi descrito em recursos anteriores e que também não foi analisada esta questão.

(...)"

Realizada a diligência, o processo retornou a este Conselho para apreciação, com a observação, no despacho de encaminhamento de fl. 86, que "o contribuinte apresentou contra-argumentos intempestivamente".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ADP' with a long, sweeping stroke extending downwards and to the left.

## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 465.395, de 07/08/2003 (fl. 11) deixa claro que a empresa foi excluída do Simples por exercer atividade econômica vedada: 4549-7/99, “outras obras de instalações”. Consta como data de ocorrência de tal evento 10/09/2002.

O dia 10/09/2002 é aquele em que a empresa alterou o ramo de atividades para prestação de assistência técnica em usinagem, caldeiraria e **construção civil e comércio de peças e acessórios**”, conforme por ela alegado e ratificado pela autoridade administrativa que avaliou a SRS (fl. 10-v).

Antes, a atividade da empresa era: “prestação de serviços de assistência técnica em usinagem e caldeiraria e comércio de peças e acessórios” (fl. 61).

Portanto, em que pese ter sido apresentado como fundamento do ato declaratório de exclusão o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, conclui-se que, como a ocorrência se deu naquela data, o motivo da exclusão foi o exercício da atividade de construção civil. Se assim não fosse, a data de ocorrência deveria ser a da abertura da empresa, 01/02/2000, já que desde então exercia as atividades ligadas à assistência técnica em usinagem e caldeiraria.

Assim, o que compete a este Colegiado é pronunciar-se sobre a validade do ato declaratório de exclusão por exercício da atividade de construção civil.

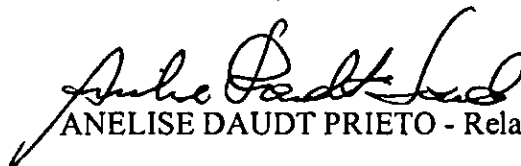
Por esse motivo o meu voto, condutor da diligência, solicitou à repartição de origem esclarecimentos quando a essa atividade.

Em resposta, a autoridade fiscal sequer citou o exercício da atividade de construção civil, limitando-se a discorrer sobre prestação de serviços técnicos de cálculo de horas previstas de usinagem, caldeiraria, para fabricação de equipamentos siderúrgicos, levantamento etc.

Mesmo que entenda, como o próprio agente fiscal, que o exercício dessa atividade não permite a permanência no Simples, tenho que o julgado deve se restringir ao mote do ato de exclusão, a atividade de construção civil, que a empresa não exerceu no período em tela.

Destarte, entendo que o ato é improcedente e dou provimento ao recurso para manter a empresa no Simples no período de 01/10/2002 a 31/12/2003, conforme requerido.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Processo n.º 13851.001839/2003-47  
Acórdão n.º 303-34.828

Erro! A origem  
da referência  
não foi  
encontrada.  
Fls. 93